



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Relatório de Vistas

Processo nº. 12701/2006/002/2008

Companhia de Transmissão Centro Oeste de Minas

Atividade: Instalação de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica

Municípios: São João Batista do Gloria, São Jose da Barra, Capitólio, Piumhi e Pimenta

Empreendimento: Classe 5

Ref. **PEDIDO DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO.**

Na 49ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco do Conselho Estadual de Política Ambiental, realizada no município de Divinópolis/MG, em 19 de fevereiro de 2009, foi solicitado vistas do processo já qualificado nos autos, com o objetivo de avaliar criteriosamente o processo de Licenciamento Ambiental para concessão de Licença de Instalação de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica, Furnas – Pimenta II.

Introdução

Este relatório foi produzido com base nas informações impetradas em documentos juntados no processo, objeto do pedido de vistas, e em informações obtidas em reunião realizada no dia 02 de março do corrente ano em Capitólio/ MG, com o Prefeito Municipal de Capitólio, José Gonçalves Machado; o Presidente da Câmara de Vereadores, Antonio Carlos de Oliveira; o Ministério Público Estadual, representado pelo Ilmo. promotor de justiça o Dr. Cristiano Cassiolato; o Presidente do Circuito Turístico Nascentes das Gerais, Luiz Carlos de Pádua; o procurador do município de Capitólio, Dr. Elon de Souza Silva; o representante do município de São João Batista do Gloria, Jose Geraldo de Fernandes; entre outras autoridades e lideranças regionais.

1 - Da Reunião

O principal objetivo da reunião foi buscar subsídios para elaboração deste documento. Na oportunidade todos os presentes se pronunciaram, onde a maioria esmagadora das autoridades presente se apresentou de



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

forma indignada em resposta a forma que este processo vem tramitando junto aos órgãos ambientais.

Todas as entidades representadas na reunião se posicionarão contrárias a decisão do COPAM/ASF na fase de LP e conseqüentemente à instalação das linhas de transmissão conforme proposto.

Por outro lado mostraram inteiramente dispostas em discutir com os órgãos ambientais e empresa, alternativas locais e tecnológicas para solução do conflito.

2 – Histórico

Em análise a documentação juntada na LP, pode-se constatar que o processo foi objeto de pedido de vista pela representante da Procuradoria- Geral de Justiça, Dra. Tatiana Marcellini Gherardi. Que em seu Relatório de Vista, requer a equipe técnica da SUPRAM/ASF um aprofundamento nos estudos das alternativas locais do empreendimento, tendo em vista os impactos negativos demonstrados nos autos.

Na reunião da URC/COPAM/ASF, realizada no dia 17 de abril de 2008, a representante da Procuradoria – Geral de Justiça apresenta seu Relatório de Vistas, e defende a necessidade de estudos mais aprofundados sobre as alternativas locais do empreendimento, inclusive faz provocação sobre a possibilidade das Linhas de Transmissão passarem por traz do Parque Nacional da Serra da Canastra. E apesar das apelações da nobre conselheira, o processo foi colocado em votação e aprovado com 16 condicionantes.

Em resposta a decisão da URC/COPAM/ASF, o Ministério Público Estadual, através dos Promotores de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Médio Rio Grande, propõe AÇÃO CIVIL PUBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE E CONDENATÓRIA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR contra a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO CENTRO OESTE DE MINAS e o ESTADO DE MINAS GERAIS.

De acordo com os fatos apresentados na denuncia realizada pelo Ministério Público Estadual, o procedimento administrativo foi instaurado em atendimento as representações encaminhadas a Coordenadoria Regional de Promotorias de Justiça para Proteção Ambiental da Bacia do Médio Rio Grande pela Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande; Câmara Municipal de Capitólio; Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Capitólio; empresários do setor turístico e inúmeros moradores acerca do empreendimento denominado "Linha de Transmissão em 345 KV" – LT 2, imputando risco de dano ambiental ao município de Capitólio.

Centro de Referência da Revitalização do São Francisco – Pólo Nascentes

Rua Juca Rodrigues, n.º 32 - Centro de Pains/MG – CEP: 35582-000

Telefone: (37) 3323 1102 – Celular: (37) 9902 4490

E-mail: dirceupains@yahoo.com.br



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Ainda de acordo com a denúncia, todas as representações invariavelmente noticiaram receio quanto ao traçado e os prejuízos dele resultantes pela implantação do referido empreendimento, ainda mais considerando seu grande porte, 62,326 Km de extensão distribuídos ao longo da implantação de 147 torres com 50 metros de largura de faixa de servidão – as vistas das atividades turísticas desempenhadas no município de Capitólio, onde o dano permaneceria setorizado. Isso porque o referido Município vem se dedicando desde as últimas décadas à exploração do patrimônio turístico como meio de resgate de sua economia seriamente comprometida pela inundação de boa parte de suas terras para criação do Lago de Furnas.

Neste contexto, narra-se o grande impacto à Beleza cênica, ao patrimônio estético, turístico e paisagístico constituído pelos morros, escarpas, cânions, cachoeiras, matas ciliares e praias distribuídas ao longo da orla do Lago de Furnas; tudo relacionado à implantação da anunciada linha de transmissão diante da magnitude de suas instalações; a robustez de suas torres e os intermináveis cabos de alta-tensão que se destacarão em meio à paisagem de cerrado e campos em composição com o mencionado Lago.

Contemporizaram sobre os prejuízos resultantes do empreendimento: interferência em toda beleza cênica; perdas incalculáveis à exploração turística dos pontos de interesse – cachoeiras, cânions, trilhas, montanhas e do próprio Lago de Furnas; desinteresse de turistas que buscam passeios ecológicos e harmonia com a natureza; retratação na economia local e regional relacionada à prestação de serviços, hotelaria e comércio com conseqüente queda do nível de emprego; além de prejuízos face aos investimentos já realizados para alcançar o município e a região num dos roteiros turísticos mais procurados do país.

Acusa ainda a SUPRAM/ASF de não ter tomado as medidas de precaução relativas ao esgotamento das alternativas que eventualmente poupassem as áreas de preservação permanente mediante estudos mais acurados além do simplório parecer emitido, que nada mais fez além de copiar as disposições contidas no EIA. Não se preocupando em indagar ou diligenciar o porquê do traçado; porque não em outros pontos; porque não as costas da margem; o porquê da técnica empregada; se a técnica seria a melhor existente, etc. Enfim, não se diligenciou para o esgotamento do tema e obtenção de respostas capazes de justificar o impacto ambiental anunciado.

Com base nas denúncias apresentadas acima e mais uma série de alegações, a Ação Civil Pública apresentada pelo Ministério Público Estadual foi julgada no dia 05 de agosto de 2008. Tendo como deferido o



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

pedido alternativo de liminar, que **DECRETA A SUSPENSÃO DA LICENÇA PRÉVIA PARA INSTALAÇÃO DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO EM 345KV – LT2**; conforme documento anexado neste relatório de vistas.

Mesmo diante da decisão judicial, que **decreta suspensa a Licença Prévia e multa no valor de R\$ 41.500,00 pelo descumprimento do decreto liminar, que será paga por quem fizer uso da licença prévia para seguir na implantação da LT2**. A empresa Furnas Centrais Elétricas, através de ofício encaminhado no dia 04 de novembro de 2008, pela Assessora de Licenciamento Ambiental, Dra. Mariângela Danenberg, ao presidente do COPAM, Dr. José Cláudio Junqueira Ribeiro. Requer Licença de Instalação, conforme Orientação Básica FEAM nº 638588/2008 emitida em 22/09/2008. (Anexos processo LI paginas 07-010 e 013).

Atendendo ao pedido de Licença de Instalação feita pela empresa Furnas Centrais Elétricas, a SUPRAM/ ASF, pauta o processo para a 49ª Reunião Ordinária do COPAM/ASF, realizada no dia 19 de fevereiro de 2009, em Divinópolis/MG, oportunidade esta em que foi requerida vistas do processo.

3 – Relatório de Vistas

Em análise a documentação juntada no processo de licenciamento ambiental para instalação do empreendimento, verificou-se que a Licença Prévia foi concedida com acompanhamento de 16 condicionantes.

Buscando atender a legislação ambiental vigente bem como às exigências contidas na Licença Prévia (LP) Nº 002/2008, emitida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM em 17 de abril de 2008, referente ao processo Nº12701/2006/001/2007 e à Anuência do IBAMA Nº049/2007. A empresa Centro Oeste através da AGRAR Consultoria e Estudos Técnicos S/C Ltda., apresenta um Plano de Controle Ambiental. E elege o referido PCA como documento comprobatório relativo ao cumprimento das condicionantes.

Entre as condicionantes anexas a Licença Prévia, a condicionante de nº. 07 faz referência a Avaliação do Grau de Inviabilidade das Atividades Econômicas presentes na Área Diretamente Afetada (ADA) em função das obras de construção da LT (relocação de acessos viários, necessidade de desmatamentos, abertura de praças de lançamento e esticamento de cabos de transmissão de energia elétrica, fundação para fixação das torres de transmissão de energia elétrica, etc). Uma vez verificado no PCA o cumprimento de tal condicionante, pode-se verificar

Centro de Referência da Revitalização do São Francisco – Pólo Nascentes

Rua Juca Rodrigues, n.º 32 - Centro de Pains/MG – CEP: 35582-000

Telefone: (37) 3323 1102 – Celular: (37) 9902 4490

E-mail: dirceupains@yahoo.com.br



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

que o documento apresenta o item **3.3.10 - Avaliação do grau de inviabilidade das atividades econômicas presentes na Área Diretamente Afetada (ADA)**, como comprovante do cumprimento da referida condicionante.

De imediato o estudo aponta à agropecuária como principal atividade econômica. E desenvolve todo o trabalho basicamente voltado para esta premissa. O que não atende o proposto na condicionante. Isso porque é de notório reconhecimento o grande potencial turístico da região, em especial do município de Capitólio, que inclusive tem certificado emitido pela SETUR; possui a maior frota de embarcações de pequeno e médio porte de água doce do país; um dos mais, ou quem sabe o mais conhecido balneário do Brasil (Escarpas do Lago); e mais uma série de potencialidades e atividades que coloca o município e região entre os roteiros turísticos mais procurados do Brasil. Tudo voltado à exploração das riquezas ambientais do Lago de Furnas e seu entorno. Essas potencialidades e sua exploração foram objeto de várias discussões, audiências públicas, abaixo assinados promovidos pela comunidade residente na região; manifestações de entidades; entre outras.

É lamentável que os estudos apresentados no referido relatório não reconhecem essa potencialidade. Inclusive em nenhum momento, a palavra turismo se quer é mencionada. O que mostra que a condicionante, que é de extrema importância para tomada de decisão, não se cumpriu conforme proposto, e conforme relata o parecer único emitido pela SUPRAM/ASF no dia 04/02/2009.

São falhas como estas que atestam a legitimidade das entidades ligadas ao setor de turismo em se manifestarem. O que também confirma o desmazelo com o setor neste processo de licenciamento ambiental. Ato este que deve ser inadmissível, uma vez que as atividades turísticas, em especial o turismo ecológico, é uma das atividades que mais contribuem com a preservação ambiental.

Quando se refere ao atendimento a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, os estudos ambientais dão prioridade a defesa do traçado da linha, deixando a desejar, em apresentar alternativas tecnológicas relativas ao tipo de estrutura adotada para implantação das linhas de transmissão.

Esses estudos são de extrema importância para buscar a minimização dos impactos visuais resultantes da implantação das referidas linhas de transmissão de energia elétrica. E quem sabe, mitigar o até mesmo solucionar por vez o conflito existente entre o projeto e o setor de turismo.



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

4 - Conclusão

Considerando que a condicionante 07 não foi cumprida em sua integridade, e que as informações apresentadas por esta condicionante poderão influenciar nas decisões do COPAM/ASF no julgamento da Licença de Instalação;

Considerando que os estudos apresentados não apontam alternativas tecnológicas referentes ao tipo de estruturas adotadas para implantação das linhas de transmissão;

Considerando a decisão judicial (em anexo), que defere o pedido alternativo de liminar, decretando a suspensão da Licença Prévia para a instalação das linhas de transmissão denominadas LT2;

Considerando que o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos desta natureza se dá em 03 fases, sendo LP, LI e LO. E a suspensão da fase anterior prejudica a fase atual;

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Pains, no uso de suas atribuições legais junto a URC/COPAM/ASF, solicita que o processo seja retirado de pauta, até que se cumpra a condicionante de nº 7; apresente estudos de alternativas tecnológicas, relativas ao tipo de estruturas a serem implantadas; e decisão contrária a tomada pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE PIUMHI, Excelentíssimo Dr. Rogério Mendes Tôres.

Solicito também que a Supram/ASF se manifeste em relação a denúncia apresentada pela Promotoria de Defesa do Meio Ambiente sobre o esgotamento das alternativas tecnológicas e locacionais para implantação das referidas linhas de transmissão LT-2.

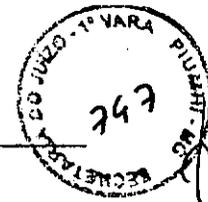
É o parecer.

Pains, 06 de março de 2009.


Dirceu de Oliveira Costa
Conselheiro URC/COPAM/ASF

ILMO.DR.
Shelley de Souza Carneiro
DD. Presidente
COPAM/ASF

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de 1ª Instância – Comarca de Piumhi



Processo n. 0515 08 032900-3

Ação Civil Pública

Ministério Público do Estado de Minas Gerais x Companhia de Transmissão
Centroeste de Minas

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio dos Promotores de Justiça Coordenadores Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Médio Rio Grande, propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE E CONDENATÓRIA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, com PEDIDO DE LIMINAR, contra **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE MINAS GERAIS** (a quem qualificou), **COMPANHIA ENÉRGICA DE MINAS GERAIS – CEMIG** (cujos representantes indicou) e o **ESTADO DE MINAS GERAIS**.

A petição inicial (f.2-53), que veio instruída com o Procedimento Preparatório n. 0144.08.000012-4 (f.54-720), foi recebida (f.722), na crença em que presentes os requisitos específicos.

Notificado (f.723 e v), o *Estado de Minas Gerais* trouxe a manifestação sobre o pedido liminar (f.725-40) – acompanhada de ofícios (f.741-3 e 744-6).

Intimado (f.745), o autor emendou a inicial (f.746).

É o relatório do que interessa nesta fase.

Fundamento e decido o pedido liminar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de 1ª Instância – Comarca de Piumhi



A pretensão deduzida é de declaração de nulidade do ato autorizador e imposição da obrigação de não fazer o que nele contido: a construção da chamada "Linha de Transmissão em 345 KV - LT2".

Tal empreendimento está autorizado para ser instalado "entre a subestação de Furnas e a subestação de Pimenta": "tem como ponto de partida o Município de Furnas e de chegada o de Pimenta, imputando risco de dano ambiente ao Município de Capitólio" (expressões literais do autor – f.3 *in fine* e 4 *caput*).

A norma do *caput* do art. 2º do Lei n. 7347/85 dá, pois, competência funcional a este juízo para processar e julgar a causa – por isso que é o dano ao Município de Capitólio (integrante desta comarca) que se visa aqui impedir.

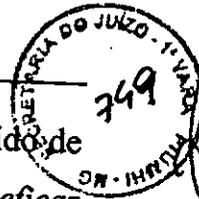
Não há notícia da existência de propositura de outra ação, em Municípios do longo da rota daquela linha de transmissão, na qual se tenha apresentado a mesma causa de pedir para alcance do mesmo objeto aqui demandado o – que, pois, afasta a incidência do parágrafo acrescido àquele artigo pela Med. Prov. n. 2180-35, de 24.VIII.01.

O autor da ação tem legitimidade para propô-la (art. 5º, daquela Lei 7347/85, com a redação da Lei n. 11448/07).

Os réus têm a legitimidade passiva – por isso que responsáveis pela imaginação, projeção técnica e autorização de execução daquela linha, para proveito deles três.

A demanda é juridicamente possível – à expressa previsão legal de que é de ser protegido o meio ambiente, por ação específica (art. 1º, inc. I, da Lei n. 7347/85) que dá efetividade a mandamentos constitucionais (art. 225 e 216 da Constituição de 1988).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de 1ª Instância – Comarca de Piumhi



Já se vê, pois, que rejeito a propositura do réu contrariante do pedido de liminar: o Estado que nos serviu de modelo foi aquela do *Leviathan* – “o meio eficaz para se alcançar a paz”, o instrumento de realização do fim supremo para o ser humano: a conservação da vida, através de mecanismos impeditivos da destruição.

Assim, quando a lei estabelece a possibilidade de ação visando assegurar a boa qualidade da ambiência da vida, instituindo arma para a luta do constituinte do Estado, está autorizando seu uso contra quem quer que seja a favor da morte – ainda que circunstancialmente exercente de mandato popular.

Por isso, não vejo a demanda, aqui, como impedida pela indiscutibilidade do mérito do ato administrativo: num Estado Democrático *de Direito*, o indiscutível é que as pessoas têm, *prima facie*, o *direito moral* a que o Judiciário imponha o *direito aprovado* pelo Legislativo.

O licenciamento ambiental é espécie do gênero ato administrativo sujeito ao poder discricionário técnico, assim definido por Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

“aqueles em que a atividade livre se circunscreve dentro de limites mais estritos da lei, tendo como diretriz restritiva o acerto de elementos de fato em face de juízo qualificado a seu respeito, de modo a serem satisfeitas as exigências técnicas, dispostas pela lei, quanto à sua natureza, e que explicam a atuação administrativa” (*Princípios Gerais de Direito Administrativo* – Rio de Janeiro: Forense, 1969, vol. I, p.424).

Tal vinculação aos motivos técnicos atrai a caracterização do ato em questão como um daqueles cujos motivos *têm* que ser perquiridos judicialmente, se necessário.

É a conhecida *teoria dos motivos determinantes*, sobre a qual assim leciona o imortal Hely Lopes Meirelles:



“A propósito dessa teoria, hoje corrente na prática administrativa dos povos cultos, o Prof. Francisco Campos assim se manifesta. "Quando um ato administrativo se funda em motivos ou pressupostos de fato, sem a consideração dos quais, da sua existência, da sua procedência, da sua veracidade ou autenticidade, não seria o mesmo praticado, parece-me de boa razão que, uma vez verificada a inexistência dos fatos ou a improcedência dos motivos, deva deixar de subsistir o ato que neles se fundava". E, invocando a autoridade de Jêse, o publicista pátrio remata: "A teoria dos motivos determinantes me parece de irrecusável procedência quando estabelece que os atos do Governo, se a lei os legitima mediante certos motivos (atos vinculados) ou quando o próprio Governo, podendo praticá-los sem motivo declarado (atos discricionários), declara, entretanto, o motivo, não poderão, em um e outro caso, continuar a subsistir desde que o motivo, que, de acordo com a lei, é necessário para legitimá-los, ou o motivo invocado ou declarado pelo Governo não contém a realidade ou se verifica improcedente por não coincidir com a situação de fato em que consistia o seu pressuposto". (*Direito Administrativo Brasileiro* – 30ª ed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo et alii – São Paulo: Malheiros, 2005, p.197).

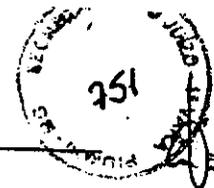
A propósito, impende o registro de que o réu Estado de Minas Gerais, quando qualifica a licença aqui discutida como *ato discricionário*, afronta a lição do mestre Hely sobre o tema: a licença é ato administrativo *vinculado*.

No caso presente, tal vinculação, repito, foi à motivação técnica, assim determinando a discutibilidade dele.

Tal vinculação desconstitui a aplicação, ao caso dos presentes autos, daquela teoria de Seabra Fagundes – manejada pelo informante Estado de Minas Gerais como determinante da impossibilidade jurídica da pretensão aqui deduzida.

Cumpre notar, ainda, que a leitura mais atenta àquela lição de Seabra demonstra o inverso do que quer sustentar o réu Estado de Minas Gerais.

Com efeito: aquele imorredouro estudioso do ato administrativo lecionou que a intangibilidade seria do mérito do ato discricionário – exatamente porque, quando pratica o ato vinculado puro (não como aqui discutido, que é jungido a perecer



técnico da Administração), o Administrador exerce competência restrita, pois “já encontra esgotado o conteúdo político (mérito) do processo de realização da vontade estatal” (*O Controle dos Atos Administrativos Pelo Poder Judiciário* – 7ª ed., atual. por Gustavo Binbenojm – Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.181 – ao fim da nota n. 120).

Aqui, como visto, não é assim.

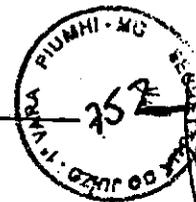
Mesmo que fosse, caberia a advertência de Seabra Fagundes, ao intitular o tópico n. 52 daquela sua mais famosa obra: “*Ainda quando age no exercício de competência discricionária, a Administração Pública está sujeita à ordem jurídica*” (p.533).

Por sobre isso, ademais, paira a moderna visão do ato administrativo – já não visto como concebido (ao tempo da Revolução Francesa), segundo leciona Agustín Gordillo no intróito do Tomo 3 (*Elacto Administrativo*) de sua imprescindível obra *Tratado de Derecho Administrativo*, editada pela Del Rey e pela Fundación de Derecho Administrativo:

“Tanto el derecho español constitucionalizado, como el argentino y otros, todos com tendencia creciente hacia la globalización, no podían menos que haber comenzado a combiar. Así por de pronto se acepta que el fundamento de la justicia administrativa no es hoy la función revisora del acto administrativo; que la tutela judicial procede contra cualquier tipo de comportamiento u omisión administrativa; que lo central es la pretensión procesal, no elacto impugnado. El derecho del individuo, no la potestad de la administración. *In dubio pro libertatis, no in dubio pro administratione*” (p.2-3 da 6ª ed.).

Na mesma esteira vai nosso administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, quando leciona que os atos administrativos do tipo da licença questionada no presente processo serão viciados se não ficar demonstrados o *por que* foram praticados – por isso que, num Estado qualificado como *Democrático de Direito* (art. 1º, *caput*, da Constituição), que tem como um de seus fundamentos a *cidadania* (inc. II),

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de 1ª Instância – Comarca de Piumhi



“os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber o *por que* foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam” (*Curso de Direito Administrativo* – 14ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.355).

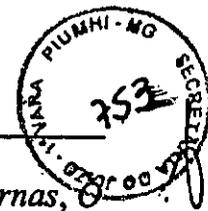
Aquela é também a senda por onde vai a hoje Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha:

“É, pois, a legitimidade do interesse público, genericamente posto no sistema normativo e concretamente buscado em cada comportamento administrativo, que fundamenta a validade do cometimento público. Esta legitimidade objetiva-se na concretização do resultado. A modificação na realidade, provocada pelo comportamento público, e a sintonia desta mudança com as reais e prioritárias necessidades e aspirações da sociedade e, mais ainda, o seu aperfeiçoamento pela forma mais adequada, no custo mais razoável para a sua obtenção e com resultados tanto mais globais quanto possíveis para universalizar a prestação do bem público, é o que se tem que levar em conta, para efeito de realização do interesse público concretamente buscado, neste final de século. *A praticidade, eficácia e universalidade dos resultados, no sentido de se suprir a demanda pública objetivada em dada situação, são apuráveis, para efeito de controle da legitimidade da conduta administrativa, sem o que o princípio da juridicidade da Administração Pública não se cumpre*” (*Princípios Constitucionais da Administração Pública* – Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p.111).

Ao destacar a parte final e conclusiva daquela preciosa cátedra, saliento o quanto desprestigia aquela visão estreita de controle jurisdicional afirmada pelo réu Estado de Minas Gerais.

Neste caso concreto, o autor afirma, exatamente, o descumprimento do princípio da juridicidade: a implantação da LT2, representando “*impacto à beleza cênica, ao patrimônio estético, turístico e paisagístico*”, causaria prejuízos ao Município cujos habitantes muito tempo e trabalho e dinheiro gastaram para redirecionamento das vocações originais – da exploração das atividades agrícolas inviabilizadas pelo alagamento de suas terras, para aproveitamento das possibilidades em torno do turismo pelos sítios ecológicos da região (inclusive, formados com a própria inundação de suas terras – aproximando do navegante morros, escarpas,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de 1ª Instância – Comarca de Piumhi



canions, cachoeiras, matas ciliares e praias do entorno do chamado Lago de Furnas, Mar de Minas).

O réu Estado de Minas Gerais não trouxe argumentos capazes de afastar, desde logo, as alegações feitas pelo autor em prol do pedido de liminar.

O fumo do bom direito resta aparente no quanto observei na prova de que os réus sabiam da existência daquele impacto.

É dizer: o autor traz a juízo a pretensão de esgotar as tratativas capazes de conduzir o equacionamento da necessidade de produção de energia elétrica (finalidade precípua do alagamento para formação do lago) com a permanência da atividade que dá meio de vida à maioria da população da beira do lago (finalidade precípua da criação do Estado – a que os norteamericanos chamaram de Governo, na Carta de Filadélfia, onde afirmaram ter sido ele instituído para garantia do direito de viver, em liberdade, para buscar a felicidade).

De outro lado, presente, também, o perigo de que a demora para a solução do processo resulte em ineficácia de eventual provimento do pedido principal: a instalação da LT2 poderá causar danos irreparáveis ao meio ambiente e de muito difícil reparação para os quantos vivem do turismo em torno daquelas belezas.

Presentes, pois, os requisitos que a jurisprudência entende serem autorizadores da aplicação da regra do art. 12 da Lei n. 7347/85.

Por tais fundamentos, deferindo o pedido alternativo de liminar, *decreto a suspensão da licença* prévia para instalação daquela *linha de transmissão em 345 KV – LT2.*

A multa diária pelo descumprimento deste decreto liminar é de cem vezes o valor dado à causa – isto é, R\$41.500,00 – e será paga por quem fizer uso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de 1ª Instância – Comarca de Piumhi



daquela licença para seguir na implantação daquela LT2, revertendo-se em favor do FUNEMP (Fundo Especial do Ministério Público, conta corrente n. 6167-0, agência n. 1615-2 do Banco do Brasil.

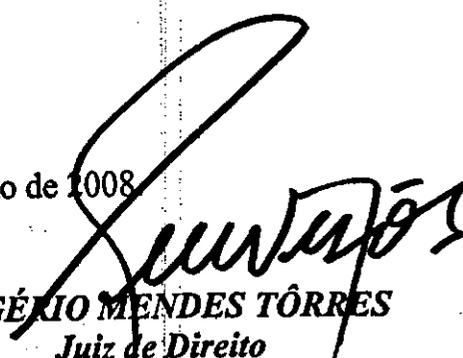
Requisite-se da SUPRAM/ASF cópia da ata de audiência pública havida em Capitólio a respeito do licenciamento aqui discutido.

Notifique-se a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para, querendo, intervir no processo.

Citem-se os réus.

Int.

Piumhi, 5 de agosto de 2008.


ROGÉRIO MENDES TÔRRES
Juiz de Direito